

A. I. Nº - 040616.0050/10-8
AUTUADO - INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.
AUTUANTE - ADEMAR DE JESUS SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24. 03. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-01/11

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL NA SITUAÇÃO “SUSPENSA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou comprovado que a inscrição estadual do autuado estava ativa. Autuante reconhece erro no procedimento fiscal. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/07/10, exige ICMS, no valor de R\$ 4.212,46, acrescido da multa de 60%, em decorrência da “falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Trata-se de falta de antecipação tributária na aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, conforme a Nota Fiscal nº 1915, emitida em 30/06/10 por TMA PANOCOM E REPRES. LTDA. CNPJ nº 06.349.604/0001-24, localizado no Estado do Rio de Janeiro, e demais documentos anexos.

O autuado apresenta defesa (fls. 21 a 26) e, após uma breve síntese dos fatos, suscita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, nos termos do art. 18, inc. II, do RPAF/99. Afirma que, no corpo do Termo de Apreensão, não foram indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, bem como não foi quantificado o débito lançado.

No mérito, o autuado sustenta que o Auto de Infração não procede, pois, conforme comprova o documento que acosta à fl. 44 dos autos, a sua inscrição estadual estava ativa e, portanto, não havia razão para a apreensão da mercadoria e nem para a exigência de tributo ou multa.

Aduz que a apreensão de mercadorias é procedimento ilegal, constitucional e arbitrário, conforme a Súmula nº 323, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcreve. Menciona que o projeto de “Código de Defesa do Contribuinte” que tramita no Senado Federal, sob o nº 646/99, sinaliza no sentido de vedar a retenção de mercadorias livros e documentos além do prazo estritamente necessário, sob pena de responsabilidade funcional do agente.

Ao finalizar a sua defesa, o autuado solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo ou, caso ultrapassada a preliminar de nulidade, que seja o lançamento tributário julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 50 a 52, o autuante faz uma breve síntese dos fatos e da defesa e, em seguida, afirma que o autuado, inscrição estadual nº 85.451.953, adquiriu da TMA Pano Comércio e Representações Ltda. 2.970 metros de tecido, conforme a Nota Fiscal nº 1915. A mercadoria foi transportada pela Rajan – Transp. Com. E Ind. Ltda., de acordo com o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nº 392226.

Explica que a empresa destinatária da mercadoria possuía três estabelecimentos, sendo que apenas estava suspensa a inscrição de nº 49.984.079. Diz que a empresa transportadora, ao emitir o CTRC,

consignou o número da inscrição estadual do estabelecimento destinatário que estava suspenso (49.984.079), o que provocou a autuação indevida.

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante afirma que fica a critério do CONSEF a decisão final sobre o Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em lide, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade, pois não houve o alegado cerceamento de defesa, uma vez que os dispositivos legais tidos como infringidos e os valores cobrados foram indicados no Auto de Infração. Quanto à alegação de constitucionalidade da apreensão das mercadorias, ressalto que não cabe a este órgão julgador apreciar tal matéria, ao teor do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da lide, constato que a infração imputada ao autuado não se sustenta, pois o estabelecimento que adquiriu a mercadoria em questão foi o de inscrição estadual nº 85.451.953, CNPJ nº 02.748.342/0001-10, como consta na Nota Fiscal nº 1915 (fl. 11), o qual estava com a inscrição estadual ativa, consoante o documento de fl. 44. Ressalto que esse fato foi reconhecido pelo próprio autuante na informação fiscal.

O estabelecimento que estava com a inscrição cadastral suspensa era o de nº 49.984.079, CNPJ 02.748.342/0002-09 (fl. 8), porém esse estabelecimento não foi o adquirente da mercadoria em tela.

Em face do acima exposto, a infração imputada ao autuado não subsiste.

Voto, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **040616.0050/10-8**, lavrado contra **INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR